



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra
Estado de Mato Grosso

PARECER JURÍDICO Nº 0114/ASSEJUR/2026 PROJETO DE LEI Nº 79/2026 (079)

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ECOPONTOS NO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de projeto de lei que pretende criar programa sobre ecopontos.

Em que pese a boa intenção do projeto, o projeto pode ter seu objeto questionado acerca de vício de iniciativa. Isso porque, tratando a teor do que estabelece o artigo 53, §1º da Lei Orgânica Municipal que assim dispõe:

“Art. 53. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Mesa Diretora, Bancada ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa do Prefeito as Leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;

c) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;

d) criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.” Grifo nosso

Na busca de casos semelhantes encontrei decisões sobre dois prismas, conforme abaixo ventilado.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. IMPLANTAÇÃO DE ECOPONTO PARA DESCARTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO . AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE DESPESA PARA O ERÁRIO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PRETENSÃO REJEITADA . 1. A Constituição da Republica



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra
Estado de Mato Grosso

estabelece que compete aos municípios promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. 2. A Constituição do Estado de Minas Gerais, por seu turno, confere competência aos Municípios para legislar sobre os assuntos de interesse local, notadamente sobre planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. 3. Segundo entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 878.911 - RJ, com repercussão geral, as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição da República, não sendo permitida interpretação ampliada para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. 4. Não incide em inconstitucionalidade a lei, resultante de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a implantação de ecoponto para descarte de resíduos sólidos em loteamentos, sem custo para o erário público, porque trata de matéria relativa a direito urbanístico, cuja competência legislativa não é privativa do chefe do Poder Executivo. 5. Assim, não houve vício de iniciativa e afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes. 6. Pretensão inicial da ação direta de inconstitucionalidade rejeitada. V.V. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A iniciativa para deflagrar processo legislativo sobre planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano é privativa do chefe do Poder Executivo. (Des. Wagner Wilson Ferreira) (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000150839660000 MG, Relator.: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 22/03/2017, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 20/04/2017)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 14.696, de 01 de junho de 2022, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar e com veto integral do Prefeito, superado pela Câmara Legislativa, que criou o programa 'E-Descarte nos ecopontos existentes no Município', para disciplinar o descarte de resíduo sólido (lixo eletrônico) - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação dos poderes, além da não indicação da fonte de custeio para suportar o programa – PACTO FEDERATIVO – Violação caracterizada - Projeto apresentado por parlamentar direcionado à defesa do meio ambiente e combate à poluição pela criação de postura municipal (segregação e descarte de lixo eletrônico) – Matéria de



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra
Estado de Mato Grosso

competência concorrente entre União e Estados, com possibilidade de suplementação pelo Município naquilo que houver interesse preponderantemente local e desde que em harmonia com o regramento dos demais entes federativos (artigos 24, inciso VI, e 30, incisos I e II, da CF/88, conforme TEMA 145, em repercussão geral, do S.T.F.) – Circunstância em que a Lei Federal 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, no seu artigo 33, tratou do descarte de lixo eletroeletrônico, não deixando espaço para atuação suplementar do município nesse aspecto – Inconstitucionalidade constatada - CUSTEIO – Não indicação da fonte do custeio da implementação de placas sinalizadoras e/ou reforço da fiscalização, durante a tramitação legislativa, que não caracteriza inconstitucionalidade da norma, mas sua inexecutabilidade até a respectiva previsão orçamentária - Ação julgada procedente.* (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2176600-70.2022.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Jacob Valente, Data de Julgamento: 08/02/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/02/2023)

Diante do exposto, segue o parecer favorável, com a ressalva acima.

É o parecer.

Tangará da Serra – MT, de 06 de Abril de 2026.

RUY FERREIRA JUNIOR
Assessoria Jurídica